MINISTÉRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS

— O art. 136 parágrafo quarto da Constituição de 1947 sòmente se aplica aos juízes vitalícios dos Estados e membros do Ministério Público Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 2.193-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-854, de 23 de julho de 1959. — "Aprovo. Em 28 de julho de 1969." (Rest. ao DASP, em 30.7.69.)

PARECER N.º H-854

I

1. A Associação do Ministério Público do Distrito Federal pleiteia seja

definida a situação de seus membros, em face de a Constituição Federal haver incluído no capítulo referente ao Poder Judiciário a seção relativa ao Ministério Público. Passou, assim, a integrar o Poder Judiciário? A própria Constituição oferece os elementos que tornam induvidosa a resposta negativa a essa indagação:

a) quando no art. 107 inclui o Ministério Público como órgão que exerce o Poder Judiciário da União; e

b) quando no art. 137 determina que a lei organizará o Ministério Público da União *junto* aos juízes e tribunais federais.

É também nesse sentido o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos votos de seus eminentes Ministros no julgamento da Representação n.º 753, do Estado de São Paulo.

2. Finalmente, se a Constituição, ao incluir a Seção IX — Do Ministério Público no capítulo VIII — Do Poder Judiciário, pretendesse integrar aquêle neste, não teria mandado aplicar o disposto no art. 108, § 1.º, aos membros do Ministério Público, nem tampouco o art. 136, § 4.º, ao Ministério Público Estadual, pois estaria afirmando o óbvio! Ao fazê-lo, entretanto, deixou claro que apenas o disposto naqueles dois parágrafos, dentre tôdas as disposições do capítulo VII, se aplicaria aos mebros do Ministério Público.

II

3. Em segundo lugar, argumenta a Associação que se faz necessária alterazção no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, no que concerne aos níveis de vencimentos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 139, parágrafo único, da Constituicão federal, combinado com o § 4.º do art. 136, da mesma Constituição. Vale dizer, seus vencimentos serão fixados como os dos juízes vitalícios estaduais, a saber, com diferença não excedente de 20% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 2/3 dos vencimentos dos desembargadores, o que se não observou nas tabelas de vencimentos constantes do referido Decreto-lei n.º 136.

4. A matéria foi objeto de parecer desta Consultoria (parecer n.º 803-H, de 17 de março de 1969), ao tratar de processo do interêsse de membros do Ministério Público Federal. As conclusões daquele parecer, *data venia*, se aplicam ao Ministério Público do Distrito Federal, organizado, mantido e dirigido pela União, sem embargo de se lhe reconhecerem semelhanças com o Ministério Público dos Estados, no sentido de que ambos são locais. Mas, isso pouco importa. O art. 136, § 4.º, da Constituição, encerra *determinação a ser observada pela lei estadual* que fixar vencimentos dos juízes vitalícios dos Estados, jamais pela lei federal que os fixar para juízes do Distrito Federal ou Territórios. De igual sorte, também o parágrafo único, do art. 139 da mesma Constituição, ao mandar aplicar o disposto no citado § 4.º aos membros do Ministério Público, apenas estende aquela determinação às leis estaduais que lhes fixarem os vencimentos, alcançando, assim, tão só o Ministério Público Estadual.

5. A União, muito embora não esteja obrigada, por fôrça de mandamento constitucional, a fixar os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, obedecendo os critérios impostos aos Estados pelo referido § 4.º, do art. 136, deve, contudo, guardar certa linha de coerência com os mesmos, por motivos óbvios.

6. O Decreto-lei n.º 376, de 1968, observou de certo modo aquêles critérios, por isso que fixou os vencimentos dos juízes do Distrito Federal em NCr$ 1.700,00, superiores a 2/3 dos vencimentos dos desembargadores (NCr$ 2.200,00, o mesmo fazendo com relação a procurador (NCr$ 1.650,00) curador (NCr$ 1.450,00), promotor público

(NCr$ 1.300,00), promotor substituto (NCr$ 1.150,00) e defensor público (NCr$ 900,00), respeitando entre os cargos aquela diferença não excedente a 20%, de que fala o §, do art. 136, também não conferindo ao último cargo da carreira vencimentos inferiores a dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

III

7. Em conclusão, portanto, nada a retificar-se no Decreto-lei n.º 376, de 1968, no concernente aos níveis de vencimentos dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, pois o disposto no § 4.º, do art. 136, da Constituição Federal não se lhes aplica, não obstante haver sido levado em linha de conta pelo citado Decreto-lei.

Sub censura.

Brasília, 13 de julho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.